



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **749872**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Apenso: **766783** (Inspeção Ordinária)

Procedência: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão

Responsável: Markeline Damascena Soares Reis

Procuradores: não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 18/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado na Constituição Federal e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,88%), que é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo nº **766.783**, o qual deverá seguir sua regular tramitação. 5) Decisão por maioria de votos, vencido o Conselheiro Mauri Torres.

**.NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 18/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 749872

APENSO: 766783

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO

EXERCÍCIO: 2007

PREFEITA MUNICIPAL: SRA. MARKELINE DAMASCENA SOARES REIS

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão, referente ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico apresentou sua análise inicial às fls. 05 a 21, e não apontou irregularidades.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 05/20 dos presentes autos e sobre os índices percentuais apurados, em inspeção, nas aplicações dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fls. 05/07, do processo nº 766.783 (Inspeção Ordinária), a interessada não se manifestou, conforme certidão de fls. 31.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação às fls. 38/40, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, considerando que “**o índice constitucional mínimo relativo à educação não foi observado, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República.**”

Opinou, ainda, pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas dos demais que se encontram a ela apensados (autos n. 766.783).

Recomendou à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal federal no R.E. 682.011/SP.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 07.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06 e 17/18.

O Órgão Técnico procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal, bem como as demais Leis e Decretos relacionados às fls. 18.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 09 e 13/14.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 29,48%, 26,69% e 2,79%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 09 e 15/16.

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 18,43% da Receita Base de Cálculo.

Tramita nesta Corte o Processo nº 766.783, decorrente de Inspeção Ordinária, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 14 e 16, que o Município aplicou 19,53% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 08 e 11/12.

O Órgão Técnico informou às fls. 08, que foi apurado nestes autos o percentual de 25,48% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Tramita nesta Corte o processo nº 766.783, Inspeção Ordinária, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 07 e 15, que o Município aplicou 24,88% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Observa-se que o índice apurado em Inspeção “*in loco*”, está abaixo do índice mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o Prefeito em referência não cumpriu os preceitos constitucionais, considerando a divergência existente entre o índice informado pelo Gestor Municipal e o apurado em Inspeção “*in loco*.”

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório, e ele não se manifestou.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

É o relatório.

VOTO: No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não atendeu às disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhora Markeline Damascena Soares Reis, Prefeita do Município de São Sebastião do Maranhão, exercício financeiro de 2007, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,88%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, me virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo nº 766.783, o qual deverá seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto pela aprovação da contas, com ressalva, tendo em vista a insignificância da diferença.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES PELAS RAZÕES CONSTANTES DO SEU VOTO.